



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## **DECISÃO Nº SEI-125/2023**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICO POR AGENTE PÚBLICO. FALTA DE PROVAS. PROVIMENTO.**

### **DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL**

#### **Relatório**

Trata-se de recurso da CHAPA 2 “VALORIZAÇÃO MÉDICA” contra decisão da CRM – RJ que conheceu e julgou procedente representação contra a recorrente por infração ao artigo 64, inciso I da Resolução CFM nº 2.315/22, por utilização de bens públicos por agentes públicos, médicos candidatos.

Adota-se o relatório existente da decisão da CRE - RJ:

*Em atenção à Representação protocolada no dia 26/07/23, às 16:19 horas sob o nº 10382521, seguida da resposta da chapa representada, protocolada no dia 28/07/23, às 16:18 horas, sob o nº 10382640, esta Comissão Regional analisou e concluiu o que segue.*

*Trata-se de mais uma representação por propaganda eleitoral irregular formulada pelo chapa 01 em face da chapa 02.*

*Em síntese, alega a chapa 01 que os candidatos da representada, Dr. Renato Graça e Dra. Carolina Luna, utilizaram-se das dependências físicas da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ e do Hospital Universitário Pedro Ernesto, vinculado àquela instituição, para veicular campanha eleitoral, apresentando propostas da chapa 02, conforme postagem no Instagram da representada. Ocorre que ambos os candidatos são agentes públicos, notadamente lotados na UERJ, como professor da cadeira de ortopedia e médica do trabalho, respectivamente. Alega que, desta forma, os candidatos infringem o artigo 64 da Resolução CFM nº 2.315/22 e legislação eleitoral correlata. Pugna, pela retirada dos posts da rede social, pela expedição de ofício ao Ministério Público com vistas à apuração de eventual crime de improbidade administrativa, bem como, pelo direito de resposta, tendo em vista que o ato de campanha irregular já se perfez, causando desequilíbrio nas condições das chapas e clara vantagem a chapa 02.*

*Em resposta, alega a chapa representada que não houve violação à Resolução CFM nº 2.315/22, na medida em que não houve utilização de bens públicos em campanha eleitoral. Aduz tratar-se de interpretação hipotética da*

*chapa representante, mas confirma a visita do Dr. Renato Graça e da Dra. Carolina Luna à Faculdade de Medicina da UERJ e ao Hospital Pedro Ernesto para apresentação de propostas de campanha, com autorização dos respectivos chefes de serviço.*

O pedido da Chapa 001 foi julgado procedente com as seguintes fundamentações:

*Pois bem. Não é a primeira representação por propaganda irregular intentada contra a chapa 02. Em que pese nem todas terem resultado em aplicação de penalidade, não é novidade a rotina de propagandas de regularidade eleitoral questionável promovida pela chapa 02. Também é verdade que vem agindo de forma responsiva e imediata quando instada à regularização em todas as vezes (art. 59, §1º)*

*No caso, a propaganda eleitoral utilizando-se da estrutura da administração pública é incontroversa, bem como a qualidade de agentes públicos dos candidatos envolvidos, eis que confirmado pela própria chapa representada por ocasião da resposta à representação. Assim, não há falar em interpretação ou subjetividade da CRE: a própria chapa representada afirma que os candidatos Dr. Renato Graça e da Dra. Carolina Luna, ambos agentes públicos, praticaram atos de campanha na sede de bens públicos imóveis.*

*E de fato, não há como dissociar a propaganda eleitoral noticiada da vedação descrita no artigo 64, inciso I da Resolução CFM nº 2.315/22, o que a leva ao patamar de propaganda irregular. Para elucidação, vale transcrever, com grifos nossos:*

***Art. 64. Aos médicos agentes públicos, candidatos ou não, serão proibidas as seguintes condutas que tendem a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos e chapas eleitorais, proibindo-se também, às chapas e candidatos, receberem qualquer vantagem nesse contexto:***

***I - ceder ou usar, em benefício de candidato ou chapa eleitoral, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios, dos municípios e dos Conselhos Regionais e Federal de Medicina;***

*No que tange à prova da autoria ou conhecimento do beneficiário, para os fins do artigo 59 da Resolução de base, a representante traz à luz prints do Instagram da representada, conferidos por esta CRE, cujo texto destaca: “Recentemente, Renato Graça e Carolina Luna visitaram dois espaços da UERJ voltados para a Medicina a Faculdade de Ciências Médicas e o Hospital Universitário Pedro Ernesto. Durante esse dia, os candidatos tiveram a oportunidade de apresentar aos médicos e professores de medicina da UERJ as principais propostas da Valorização Médica para o CREMERJ.”*

*Não há o que negar quanto à existência, à autoria e à forma da propaganda. Apresentação de propostas de campanha da chapa 02, por candidatos investidos na função pública, utilizando-se da estrutura da administração pública, em clara vantagem em detrimento das demais chapas concorrentes*

*Veja-se o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca das condutas vedadas aos agentes públicos em geral (disponível em <https://temasselecionados.tse.jus.br/temasselecionados/condutas-vedadas-a-agentes-publicos>, consultado em 31/07/23):*

*“(...) Em síntese, a lei não permitiu a realização de atos públicos, em que o candidato se apresenta ao eleitorado com o objetivo de divulgar propaganda. 16. Por exemplo, jamais seria admissível que o governante, seja Presidente, Governador ou Prefeito, abra as portas de uma residência oficial para realizar comício dirigido a 30 ou 300 eleitores. Transportada a ideia para o mundo digitalizado, tampouco podem esses candidatos à reeleição usar o imóvel custeado pelo Erário para realizar live eleitoral que alcança mais de 300.000 (trezentos mil) eleitores e eleitoras. [...] 25. O emprego de bens e serviços públicos inacessíveis a qualquer dos demais competidores na campanha do candidato à reeleição, conduta cujos substanciais indícios foram trazidos aos autos e é tendente a ferir a isonomia do pleito. (...) 27. A conduta amolda-se à regra geral do art. 73, I, da Lei 9.504/97 e deve ser coibida em favor do equilíbrio entre os competidores. [...]” (Ac. de 27.9.2022 no Ref-AIJE nº 060121232, rel. Min. Benedito Gonçalves.*

*Situação diversa seria, por exemplo, se a todas as chapas concorrentes fosse franqueado igual acesso aos bens públicos e aos potenciais eleitores lá presentes, para veiculação de suas respectivas propostas, de sorte a manutenção da isonomia das chapas, como pontua o TSE:*

*“[...] Conduta vedada. Art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. Ato de campanha em imóvel da administração pública. Não caracterização. Não violada a igualdade entre os candidatos. [...]2. A utilização de bens públicos como cenário para propaganda eleitoral é lícita, desde que presentes os seguintes requisitos: (i) o local das filmagens seja de livre acesso a qualquer pessoa; (ii) o serviço não seja interrompido em razão das filmagens; (iii) o uso das dependências seja franqueado a todos os demais candidatos [...] ; (iv) a utilização se restrinja à captação de imagens, sem encenação [...] 3. A gravação de vídeo no interior do Centro de Atendimento ao Autista de Pelotas/RS, limitada à interação espontânea com pessoas atendidas pela instituição, num contexto em que garantido o acesso à mesma instituição de forma igualitária a qualquer outro candidato e sem realização de qualquer ato ostensivo de campanha não constitui interferência no expediente do Centro,*

*tampouco, à luz do contexto fático emergente dos autos, configurada a prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei das Eleições. [...]” (Ac. de 12.8.2021 no AgR-REspEI nº 060316840, rel. Min. Alexandre de Moraes.)*

*À CRE, cumpre garantir que o processo eleitoral transcorra de forma absolutamente isonômica, utilizando-se, para tanto, das ferramentas normativas dispostas na resolução CFM nº 2.315/22. Assim, cumpre à CRE advertir sobre condutas abusivas, sempre garantindo a igualdade de condições e a proporcionalidade das medidas. Vale destacar:*

*§1º Compete à Comissão Regional Eleitoral: [...] VI - exercer o poder de polícia das eleições, nos termos desta resolução:*

- a) fiscalizar a propaganda eleitoral dos candidatos;*
- b) advertir sobre condutas abusivas;*
- c) aplicar a sanção de impugnação das candidaturas previstas nesta resolução; e*
- d) aplicar a sanção de cassação das candidaturas previstas nesta resolução, ad referendum da Comissão Nacional Eleitoral (CNE)*

*Para os fins do §1º do artigo 59 da Resolução CFM nº 2.315/22, a responsabilidade do candidato ou da chapa eleitoral estará demonstrada se, intimados sobre a existência da propaganda irregular, não providenciarem, no prazo de 1 (um) dia, sua retirada ou regularização, e ainda se as circunstâncias e peculiaridades do caso revelarem que o beneficiário teve conhecimento ou se beneficiou da propaganda. E conforme afirmado pela própria chapa representada, os candidatos, que ostentam a condição de agentes públicos para os fins legais, de fato veicularam propaganda eleitoral nas dependências da Faculdade de Medicina da UERJ e no Hospital Universitário Pedro Ernesto.*

*Em vista do exposto esta CRE deixa de aplicar a pena de cancelamento da inscrição da chapa representada, eis que, diante do momento e das circunstâncias afigura-se extremamente desproporcional, mas, com esteio no artigo 7º, §1º, inciso VI, “b” da Resolução CFM nº 2.315/22, resolve advertir a chapa 02 - VALORIZAÇÃO MÉDICA, pela conduta abusiva verificada, qual seja, a consciente utilização de bem público para veiculação de propaganda eleitoral, capitaneada por candidatos investidos na função pública, resultando em clara desvantagem aos demais concorrentes.*

A Chapa 02 recorre da decisão alegando, em síntese, que a decisão da CRE - RJ não apreciou corretamente os fatos apresentados em sua defesa.

Houve intimação da Chapa 01 para apresentação contrarrazões, mas sem protocolo de qualquer peça.

É o relatório.

## **- Da Decisão**

O recurso da Chapa 02 tem como argumento principal que não houve utilização de bens públicos e os candidatos servidores do Estado do Rio de Janeiro não se utilizaram do exercício da função para divulgarem sua propaganda, além de ser comum no processo eleitoral as chapas visitarem os hospitais para divulgarem suas propostas.

É fato inconteste que foi realizada a apresentação de proposta da Chapa 02 em Universidade e Hospital Públicos do Estado do Rio de Janeiro.

Por outro lado, em uma espécie de pedido contraposto, foi apontado pela recorrente que os candidatos da Chapa 01 também estiveram em outros hospitais públicos no Estado do Rio de Janeiro, incluindo aquela mencionada na Representação, o que não sofreu ainda a devida análise da CRE - RJ.

Para além disso, não se comprovou nos autos que os candidatos da chapa recorrente usaram da função pública para conseguir um espaço para a realização dos eventos onde foram apresentadas suas propostas.

Na verdade, não há sequer prova de que os candidatos são pertencentes ao corpo de servidores dos entes públicos onde teriam ocorrido os eventos e se estão lotadas em tais lugares.

Inclusive, há na defesa da Chapa recorrente e no recurso, informação de que uma das candidatas não seria mais servidora do Município do Rio de Janeiro, alegação que não foi enfrentada pela CRE - RJ, e que também não recebeu nenhum tipo de questionamento pela chapa recorrida.

Assim, toda a fundamentação da CRE - RJ está lastreada na presunção de veracidade do que foi representado, mas não em provas, apesar de ter específica impugnação pela chapa recorrente, tal qual frisado acima.

Outrossim, não houve por parte da CRE - RJ a análise do pedido contraposto feito pela Chapa recorrente, qual seja, de que os candidatos da Chapa 01 também estiveram no mesmo local onde teria ocorrido um dos eventos da Chapa 02, matéria essa que restou incontroversa pois a chapa não apresentou contrarrazões.

Assim, não há como falar-se em desequilíbrio no pleito, quando ambas as partes realizaram eventos no mesmo Hospital.

Portanto, a decisão recorrida encontra-se sem justificativa em provas suficientes e carente de fundamentação de pontos trazidos pela parte recorrente, impondo-se o provimento do recurso.

### **- Do Dispositivo**

Por todo o exposto, **DAR-SE PROVIMENTO AO RECURSO** para afastar a

penalidade de advertência.



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 08/08/2023, às 15:45, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0337589** e o código CRC **B616013A**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |  
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000004892-5 | data de inclusão: 08/08/2023